



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.001068/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.126 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente ROSANGELA MARIA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO

Para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 06/10 lavrada em face da contribuinte acima identificada, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2007, ano calendário 2006, por meio da qual foi retificado o imposto a restituir anteriormente apurado de R\$ 545,16 para R\$ 0,00.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da seguinte infração na notificação fiscal em exame:

· **Compensação Indevida de IR na Fonte** - R\$ 545,16 – proveniente do INSS para a titular;

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, a contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 02, anexando documentos às fls. 03/058 e 11, alegando em síntese que:

· recebeu rendimentos de pensão por morte conforme comprovante de rendimentos em anexo fornecido pelo INSS;

· requer acolhimento da impugnação e liberação do valor do imposto a restituir;

Em procedimento de revisão de ofício do lançamento pela autoridade lançadora para apreciação da matéria de fato apresentada em sede de impugnação, o Despacho Decisório n.º 137 de 26/03/2012, fls. 33, da DRF – Nova Iguaçu, decidiu pela manutenção integral da exigência, conforme fundamentos expostos no Termo Circunstanciado, fls. 31/32:

(...)

O contribuinte alega, em sua defesa, que "*recebeu rendimentos de pensão por morte previdenciária em seu nome, com o referido desconto de IRRF conforme cópia do comprovante de rendimentos em anexo, fornecido pelo INSS*".

Procedendo-se a análise através do sistema DIRF (fl. 26), verificou-se que não há informação sobre os rendimentos e respectiva retenção de IRJ Consultando-se o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - Histórico de Benefícios do Trabalhador (fl. 27), constata-se que o único benefício atribuído ao contribuinte tem o número de 541.576.037-3, sendo que o benefício em questão tem o número de 111.703.376-4 (fl. 08).

Em vista das provas apresentadas pelo contribuinte e da análise realizada, fica mantida a exigência.

(...)

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa física se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Sem a apresentação de informe de rendimentos hábil, mantém-se a glosa de compensação indevida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 21/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.126 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10735.001068/2009-11

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da compensação do imposto de renda retido na fonte

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

- I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;
- III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;
- IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;
- V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Às e-fls. 389 há comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) demonstrando a retenção de imposto de renda no exato valor apontado na notificação de lançamento.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni